



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá
Estado do Pará
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Da: Assessoria Jurídica.

A: Comissão de Permanente de Licitação.

EMENTA: LICITAÇÃO, DISPENSA, LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA CAMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, PENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 24, X, DA LEI8.666/93.

RELATÓRIO

Recebemos o procedimento de dispensa de licitação nº 001/2020 para locação do imóvel supracitado, sendo necessário desta forma parecer acerca da legalidade da dispensa de licitação para a locação de imóvel destinado a funcionamento das atividades da Camara Municipal de Nova Esperança do Piriá-PA.

O imóvel em questão fica localizado á Avenida 27 de Dezembro, s/n, Bairro VilaNova, Nesta cidade de Nova Esperança do Piriá, Estado do Pará, de propriedade do senhor Antonio Ediva Alves de Souza, CPF 569.827.472-04, com o valor da locação igual a R\$ 3.750,00 (três mile setecentos e cinquentareais).

Trata-se de um imóvel de alvenaria de aproximadamente 220 metros quadrados de área construída, coberta por galpão de estrutura de aço, onde se divide em uma recepção, 04 salas comerciais, um banheiro, uma copa/cozinha,



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá

Estado do Pará

um salão composto por 02 ambientes separados por um painel de vidro.

A justificativa para a sua locação é de que a Câmara Municipal não possui prédio próprio e nem recursos para a construção do mesmo, além de o imóvel alvo da dispensa de licitação por se localizar em local estratégico além do preço ser compatível com o de mercado.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Da dispensa de licitação para locação do imóvel

Analizando as justificativas apresentadas pela comissão fica patente que existe de fato motivações legais para a contratação pretendida, em especial as prevista no inciso X do artigo 24 da Lei Federal nº 8666/1993, qual seja:

Art. 24. É dispensável a licitação:

“X – para a compra e locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípius da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;”

Como pode se observar acima, é possível verificar a imposição de determinados requisitos que devem ser assinalados visando conferir regularidade à contratação pretendida, quais sejam: a) instalação que comporte o aparato administrativo; b) localização; c) compatibilidade dos valores praticados no mercado, através da avaliação prévia.

Verificando in loco percebe-se claramente como a luz solar que a escolha



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá

Estado do Pará

recaiu neste imóvel por ser o único imóvel no Município compatível com o que pispõe o Art. 24 da Lei Federal 8.666/1993.

Nesse passo Ressaltamos o entendimento de Marçal Justem Filho:

“ A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse público se satisfazer de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do Imóvel (tais como locação, dimensão, edificação, etc...) São relevantes, de modo que a administração necessita de imóvel para a administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares”. (comentários a Lei de licitações e contratos administrativos. 8ed. São Paulo: Dialética, 2000.p.252).

Nessa trilha, entendemos que a Administração Pública visando interesse público e para satisfazer esse interesse atendendo as condições mínimas de instalação, localização e que seu valor seja compatível com os praticados no mercado, poderá efetivar a Dispensa de Licitação com fulcro no dispositivo legal mencionado.

Por fim essa Assessoria Jurídica chegou a conclusão que no presente caso e conforme Laudo de Vistoria e Avaliação realizado por técnico habilitado pela Secretaria de Obras o imóvel possui Excelente localização, e suas estruturas prediais, hidráulicas e Elétricas atendem plenamente as finalidades locativas.

É o Parecer.

Salvo melhor entendimento



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá
Estado do Pará

Nova Esperança do Piriá, 03 de janeiro de 2020.

FABIELLE TORQUATO LIMA
OAB/PA 24.548
ASSESSORIA JURÍDICA/CMNEP